



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA-ES
PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2018

*ALTERAM DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 44/2010, QUE
INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE IBATIBA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.*

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE IBATIBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário desta Câmara aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 44/2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 52 O serviço considera-se prestado, e o imposto devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local de domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido neste Município, seja local:

(...).

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

(...).

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante do artigo 57 desta Lei;

(...).

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista constante do artigo 57 desta Lei.

Art. 56

(...).

§ 2º Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista constante do artigo 57 desta Lei, poderão ser deduzidos da base de cálculo o valor dos materiais efetivamente empregados na obra, fornecidos pelo prestador dos serviços, quando adquiridos de terceiros ou transferidos pelo próprio prestador e a subempreitada devidamente tributada neste Município, desde que devidamente

Assinado de forma digital por ELIAS CANDIDO DA
SILVEIRA:08700684740
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=VALID, ou=AR VD DIGITAL, cn=ELIAS
CANDIDO DA SILVEIRA:08700684740
Dados: 2018.08.14 13:54:03 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2018.011.20055

Autoria: Prefeito Municipal – Luciano Miranda Salgado

Página 1 de 4

Rua Luiz Crispim, 29, Centro, Ibatiba-ES, CEP: 29395-000

Telefone: (28) 3453-1806

E-mail: contato@camaraibatiba.es.gov.br



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA-ES
PRESIDÊNCIA

comprovados por meio de notas fiscais com referência expressa à obra objeto da dedução.

I - Para fins deste artigo, considera-se material fornecido pelo prestador do serviço aquele que permanecer incorporado à obra após sua conclusão, desde que a aquisição, pelo prestador, seja comprovada por meio de documento fiscal idôneo, e o material seja discriminado, com o seu valor, no documento fiscal emitido em decorrência da prestação do serviço.
(...).

Art. 2º Inclui no Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 44/2010, os seguintes incisos:

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista constante do artigo 57 desta Lei;

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais serviços descritos no subitem 15.01 da lista constante do artigo 57 desta Lei;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista constante do artigo 57 desta Lei;

§ 3º Em caso de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 4º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista constante do artigo 57 desta Lei, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local de domicílio do tomador do serviço.

(...).

Art. 3º O artigo 70 da Lei Complementar nº 44/2010 em seu § 2º. passa a vigorar com a seguinte redação:

§2º – A prestação de serviço de transporte urbano – taxista. Em função da precariedade de apuração do faturamento, terá o valor do ISS

Autoria: Prefeito Municipal – Luciano Miranda Salgado

Página 2 de 4

Rua Luiz Crispim, 29, Centro, Ibatiba-ES, CEP: 29395-000

Telefone: (28) 3453-1806

E-mail: contato@camaraibatiba.es.gov.br



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA-ES
PRESIDÊNCIA

fixado em 294 VRTE-ES anual, a ser pago até o dia 30 de março de cada exercício.

Art. 4º O rol de serviços do artigo 57 da Lei Complementar nº 44/2010 passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

... - 1.02 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres, serviços de streaming de vídeos e músicas;

... - 1.03 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres;

... - 1.04 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

(...).

... - 6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

(...).

... - 14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

(...).

... - 16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

(...).

... - 17.24 - Inserções de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

(...).

... - 25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 5º O rol de serviços do artigo 57 da Lei Complementar nº 44/2010 passa a vigorar com as seguintes alterações:

... - 7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

(...).

Assinado de forma digital por ELIAS CANDIDO DA
SILVEIRA:08700684740
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=VALID, ou=AR VD DIGITAL, cn=ELIAS
CANDIDO DA SILVEIRA:08700684740
Dados: 2018.08.14 13:54:38 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2018.011.20055

Autoria: Prefeito Municipal – Luciano Miranda Salgado

Página 3 de 4

Rua Luiz Crispim, 29, Centro, Ibatiba-ES, CEP: 29395-000

Telefone: (28) 3453-1806

E-mail: contato@camaraibatiba.es.gov.br



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA-ES
PRESIDÊNCIA

... – 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

(...).

... – 13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

(...).

... – 16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

(...).

... – 25.02 - Translado inframunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos;

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, obedecidos aos critérios estipulados no artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal no que couber e revogando as disposições em contrário.

PLENÁRIO EDEN FAUSTINO BERNARDO, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE
AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E DEZOITO (10/08/2018).

Assinado de forma digital por ELIAS CANDIDO DA SILVEIRA:08700684740
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=VALID, ou=AR VD
DIGITAL, cn=ELIAS CANDIDO DA SILVEIRA:08700684740
Dados: 2018.08.14 13:54:52 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2018.011.20055

ELIAS CANDIDO DA SILVEIRA
=PRESIDENTE DA CÂMARA=

Autoria: Prefeito Municipal – Luciano Miranda Salgado

Página 4 de 4

Rua Luiz Crispim, 29, Centro, Ibatiba-ES, CEP: 29395-000

Telefone: (28) 3453-1806

E-mail: contato@camaraibatiba.es.gov.br